



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16 10 4 199

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9
DE 199

108

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)



Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.

✓ (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 25/02/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999.
(Da Sra. MARIA ELVIRA)

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 101 -

§ 1º - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º - A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

§ 3º - Os portos, os aeroportos, a Polícia Rodoviária e as companhias de transportes interestaduais e internacionais serão imediatamente comunicados do fato, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação de desaparecido."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de muitas crianças e adolescentes deve-se à fuga de casa por espírito de aventura ou por receio de castigos por parte dos pais, em virtude de um fato normal acontecido, mas que o pouco amadurecimento desses seres em formação transforma em caso estarrecedor. Passado o impacto, o fugitivo, na maioria das vezes, retorna ao lar.

Por isso, as autoridades policiais vêm adotando a prática de só começar a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes após um largo espaço de tempo.

Essa prática ainda continua, mesmo com o conhecimento de que quadrilhas muito bem organizadas e com ramificações internacionais sequestram nossas crianças e adolescentes para comercializá-las, seja para adoção, seja para retirada de seus órgãos, seja para serem prostituídas. Há casos de recém-nascidos sequestrados de maternidades, de cujo paradeiro nunca mais se teve notícias, só porque a investigação não foi realizada em tempo hábil.

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, com a certeza de que a imediata investigação desses desaparecimentos muito contribuirá para coibir o tráfico de crianças e adolescente em nosso país.

Essas as razões que embasam a iniciativa do presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputada MARIA ELVIRA

25/02/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



LEI 8.069 DE 13/07/1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Das medidas de Proteção

CAPÍTULO II

Das medidas Específicas de Proteção

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 108/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

Trata este projeto de lei de inserir dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para que a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes seja realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

Como justificativa a ilustre autora salienta a existência de quadrilhas bem organizadas e, muitas vezes, com ramificação internacional, que têm por objetivo o seqüestro de nossas crianças e adolescentes para o seu comércio, seja com o fim de adoção, retirada de órgãos ou mesmo prostituição.

O projeto veio a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, de acordo com o inciso I do art. 53 do Regimento Interno.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

O projeto ora apreciado é de grande alcance para a triste realidade que hoje somos forçados a conviver. De fato, foi-se o tempo em que o desaparecimento de crianças estava relacionado a rebeldias, espírito de aventura ou receio de castigos. Hoje é público e notório a quantidade de crianças e adolescentes que, desaparecidos, nunca mais retornam a seus lares e ninguém tem notícia de seu paradeiro.

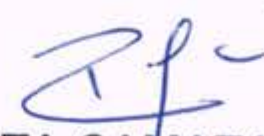
As quadrilhas internacionais estão realmente presentes e temos que estar atentos para que o número de crianças e adolescentes desaparecidos hoje não sejam os mesmos ou menores que os de amanhã.

Por isso é de grande importância que o desaparecimento de crianças e adolescentes sejam investigadas tão logo se tenha notícia do ocorrido.

Não concordo, todavia, com o local em que tal dispositivo foi inserido na lei. É que o art. 101 do Estatuto trata das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente nos casos do art. 98 da mesma Lei. Os dispositivos que ora se pretendem inserir devem, a meu ver, estar situados em parte diversa da lei, como por exemplo no capítulo VII do Título VI, que trata de matéria relativa à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto nº 108/99, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069/90
–Estatuto da Criança e do Adolescente– para
determinar investigação imediata em caso de
desaparecimento de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 208 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990
passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo
único em § 1º:

“Art. 208

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da
proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou
coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos
pela Constituição e pela Lei.

§ 2º. A investigação do desaparecimento de crianças ou
adolescentes será realizada imediatamente após notificação
aos órgãos competentes que deverão comunicar o fato aos
portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de
transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes
todos os dados necessários à identificação do
desaparecido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

906297.110.s



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999

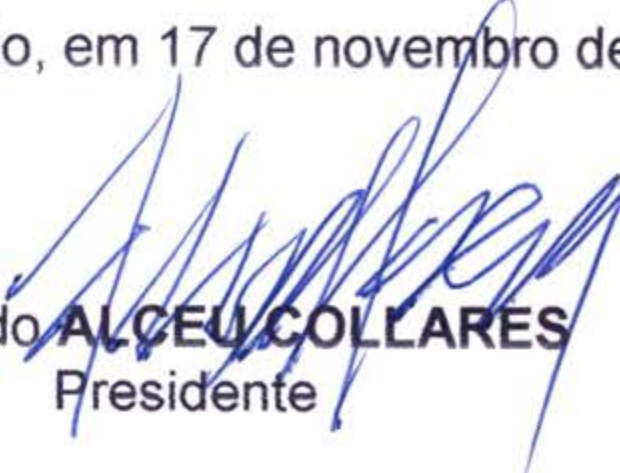
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 108, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Ailton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º.

“Art. 208

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º. A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Publique-se.

Em 02 / 12 / 99

Presidente

Ofício nº 380 /99-P

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 108/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

RETARNA - GERAL DA A	
Nome: Alexandra	
Orgão: CCP	n° 4357/99
Data: 02/12/99	Horas: 18:15hs
Ass: JB	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 108-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999

“Altera o art. 101, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.”

Autora: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, pretende alterar o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de estabelecer a investigação imediata de desaparecimento, em se tratando de criança e adolescente, prevendo, também, a obrigatoriedade de efetuar-se comunicação urgente sobre o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e vias de transportes, interestaduais e internacionais, as quais serão providas de todos os detalhes para identificação do desaparecido.

Apreciado pela Douta Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu Substitutivo, no qual foram deslocados os dispositivos que se referem à modificação prevista, do art. 101 para o artigo 208, da referida Lei nº 8.069/90, corrigindo-se também vício de técnica legislativa, consistente na exclusão de cláusula revocatória genérica, constante de redação original do PL –, nos termos da LC 95/98.

É o relatório.





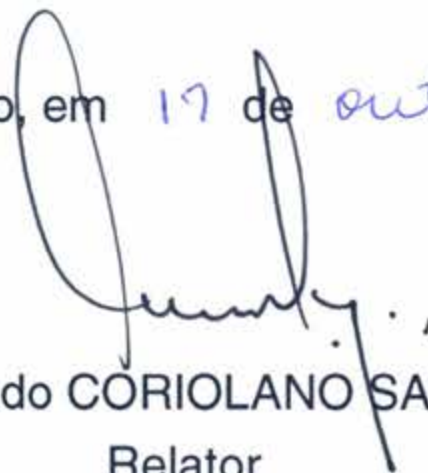
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e do seu Substitutivo.

Em termos constitucionais não há reparo a ser feito: encontram-se respeitados os arts. 22, I e 61 da Constituição Federal, que tratam da competência para legislar e para iniciar o processo legislativo, respectivamente. O projeto e seu Substitutivo não afrontam Princípios de Direito Natural, não se eivando, pois, de injuridicidade; no que tange à técnica legislativa, a imperfeição do PL foi suprida pelo Substitutivo elaborado pela Comissão de Seguridade Social e Família em anexo, como explicado.

Em vista do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 108/99, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 108-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 108-A/1999 e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Ben-Hur Ferreira, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Mário Assad Júnior, Pedro Irujo, Waldir Pires, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 108-B, DE 1999

(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 108-B, DE 1999

(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1173/02 - CCJR
Publique-se.
Em 7.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11263 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1173-P/2002 – CCJR

Brasília, em 26 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 108-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de	Documentos
Origem: CCP	Nº: 2536/02
Data: 07.08.02	Hora:
Ass.: <i>ref</i>	Ponto: 3212



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 108-C, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30.10.2009.

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 108-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 108-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antonio Almeida, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Vilmar Rocha, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Fiuza, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/751/02

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 108, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2002.



EMENTA

Altera o Artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.

MARIA ELVIRA
(PMDB-MG)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

25.02.99 Fala a autora, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguriadade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24 , II).

PLENÁRIO

15.04.99 É lido e vai a imprimir. OCD 20/03/99, pág. 10826 col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

05.05.99 Distribuido à relatora, Dep. RITA CAMATA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

05.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.05.99 Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.08.99 Parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA, com substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.09.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir de 14.09.99.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.09.99 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

17.11.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA, com substitutivo.
(PL 108-A/99).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24..11.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.04.00 Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.02 Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do substitutivo da CSSF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa deste com substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

06.08.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, (PL 108-B/99).

DCD 08/08/02, pág. 37170 col. 01

MESA

21.08.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 28.08.02.

DCD 21/08/02, Pág. 38808, Col. 02

MESA

29.08.02 Of SGM-P 1265/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.10.02 Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo Relator, Dep Léo Alcântara. (PL 108-C/99)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 108-B, DE 1999

(Da Sra. Maria Elvira)

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 101 -
.....

§ 1º - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º - A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

§ 3º - Os portos, os aeroportos, a Polícia Rodoviária e as companhias de transportes interestaduais e internacionais serão imediatamente comunicados do fato, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação de desaparecido."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de muitas crianças e adolescentes deve-se à fuga de casa por espírito de aventura ou por receio de castigos por parte dos pais, em virtude de um fato normal acontecido, mas que o pouco amadurecimento desses seres em formação transforma em caso estarrecedor. Passado o impacto, o fugitivo, na maioria das vezes, retorna ao lar.

Por isso, as autoridades policiais vêm adotando a prática de só começar a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes após um largo espaço de tempo.

Essa prática ainda continua, mesmo com o conhecimento de que quadrilhas muito bem organizadas e com ramificações internacionais sequestram nossas crianças e adolescentes para comercializá-las, seja para

adoção, seja para retirada de seus órgãos, seja para serem prostituídas. Há casos de recém-nascidos sequestrados de maternidades, de cujo paradeiro nunca mais se teve notícias, só porque a investigação não foi realizada em tempo hábil.

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, com a certeza de que a imediata investigação desses desaparecimentos muito contribuirá para coibir o tráfico de crianças e adolescente em nosso país.

Essas as razões que embasam a iniciativa do presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999



Deputada MARIA ELVIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

LEI 8.069 DE 13/07/1990

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Das medidas de Proteção

CAPÍTULO II

Das medidas Específicas de Proteção

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 108/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata este projeto de lei de inserir dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para que a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes seja realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

Como justificativa a ilustre autora salienta a existência de quadrilhas bem organizadas e, muitas vezes, com ramificação internacional, que têm por objetivo o seqüestro de nossas crianças e adolescentes para o seu comércio, seja com o fim de adoção, retirada de órgãos ou mesmo prostituição.

O projeto veio a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, de acordo com o inciso I do art. 53 do Regimento Interno.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora apreciado é de grande alcance para a triste realidade que hoje somos forçados a conviver. De fato, foi-se o tempo em que o desaparecimento de crianças estava relacionado a rebeldias, espírito de aventura ou receio de castigos. Hoje é público e notório a quantidade de crianças e adolescentes que, desaparecidos, nunca mais retornam a seus lares e ninguém tem notícia de seu paradeiro.

As quadrilhas internacionais estão realmente presentes e temos que estar atentos para que o número de crianças e adolescentes desaparecidos hoje não sejam os mesmos ou menores que os de amanhã.

Por isso é de grande importância que o desaparecimento de crianças e adolescentes sejam investigadas tão logo se tenha notícia do ocorrido.

Não concordo, todavia, com o local em que tal dispositivo foi inserido na lei. É que o art. 101 do Estatuto trata das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente nos casos do art. 98 da mesma Lei. Os dispositivos que ora se pretendem inserir devem, a meu ver, estar situados em parte diversa da lei, como por exemplo no capítulo VII do Título VI, que trata de matéria relativa à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto nº 108/99, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputada RITA CAMATA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069/90
–Estatuto da Criança e do Adolescente– para
determinar investigação imediata em caso de
desaparecimento de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 208 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990
passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo
único em § 1º:

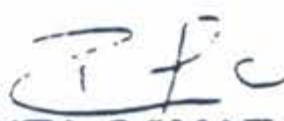
*Art. 208

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da
proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou
coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos
pela Constituição e pela Lei.

§ 2º. A investigação do desaparecimento de crianças ou
adolescentes será realizada imediatamente após notificação
aos órgãos competentes que deverão comunicar o fato aos
portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de
transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes
todos os dados necessários à identificação do
desaparecido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 108/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 108, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Âlceu Collares, Presidente; Ailton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique

Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmano Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivano Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º.

“Art. 208

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º. A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

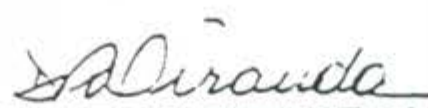
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 108-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, pretende alterar o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de estabelecer a investigação imediata de desaparecimento, em se tratando de criança e adolescente, prevendo, também, a obrigatoriedade de efetuar-se comunicação urgente sobre o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e vias de transportes, interestaduais e internacionais, as quais serão providas de todos os detalhes para identificação do desaparecido.

Apreciado pela Douta Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu Substitutivo, no qual foram deslocados os dispositivos que se referem à modificação prevista, do art. 101 para o artigo 208, da referida Lei nº 8.069/90, corrigindo-se também vício de técnica legislativa, consistente na exclusão de cláusula revocatória genérica, constante de redação original do PL –, nos termos da LC 95/98.

É o relatório.

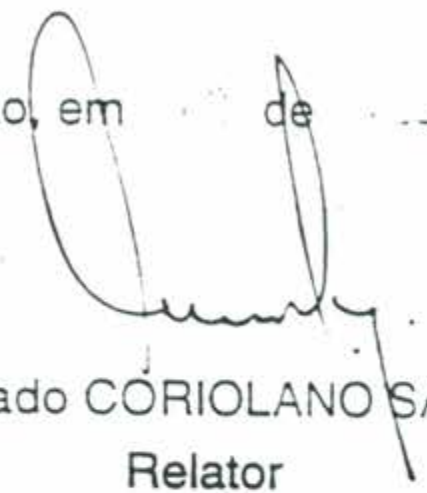
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e do seu Substitutivo.

Em termos constitucionais não há reparo a ser feito: encontram-se respeitados os arts. 22, I e 61 da Constituição Federal, que tratam da competência para legislar e para iniciar o processo legislativo, respectivamente. O projeto e seu Substitutivo não afrontam Princípios de Direito Natural, não se eivando, pois, de injuridicidade; no que tange à técnica legislativa, a imperfeição do PL foi suprida pelo Substitutivo elaborado pela Comissão de Seguridade Social e Família em anexo, como explicado.

Em vista do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 108/99, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2000.


Deputado CÔRIOLANO SALES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 108-A/1999 e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Ottoni, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Ben-Hur Ferreira, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Mário Assad Júnior, Pedro Irujo, Waldir Pires, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n.º 41/06 SF - Primeira-Secretaria

(Comunica que o PL 108/99 foi sancionado e transformado na Lei nº 11.259, de 30/12/05)

Em: 13/02/06

Publique-se. Arquive-se.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30916 - 4

Ofício nº 41 (SF)

Brasília, em 23 de janeiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2002 (PL nº 108, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.”

Atenciosamente,


Senador PAPALEO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

30.12.2005



Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 66, de 2006

Mensagem nº 945

junta-se ao processado do
Projeto de Lei da Câmara nº
96, de 2002

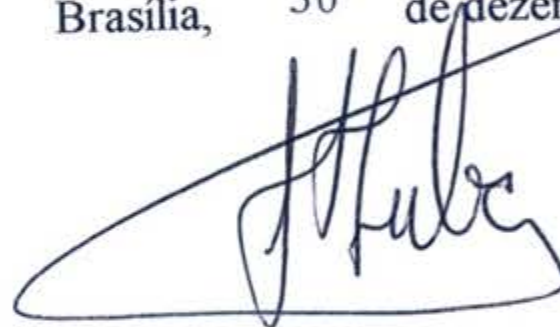
104/2006
Serys Slhessarenko

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Senadora Serys Slhessarenko
Suplente de Secretário

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.



SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF

PLC
nº 96 / 2002
Fl. nº 23

Aviso nº 1.464 - C. Civil.

Em 30 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 96, de 2002 (nº 108/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF

PLC
nº 56 / 2002
Fl. nº 36

Janice
23/01/2006
14:33hs

LEI Nº 11.259 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

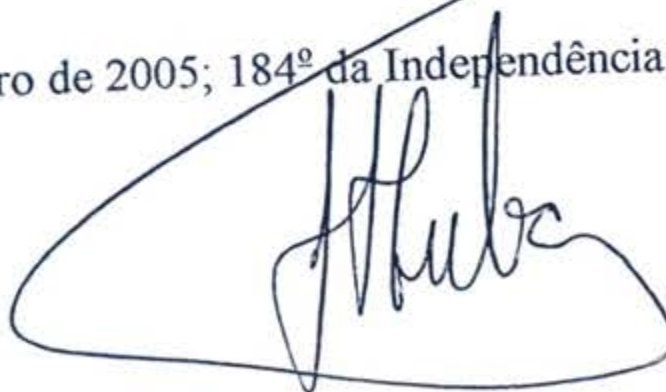
“Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF

PLC

nº 96 / 2005

Fl. nº 24



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLIII Nº 1

Brasília - DF, segunda-feira, 2 de janeiro de 2006

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	23
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Previdência Social.....	26
Ministério da Saúde.....	27
Ministério das Cidades.....	47
Ministério das Comunicações.....	48
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	57
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério dos Transportes.....	62
Ministério Público da União.....	62
Poder Judiciário.....	62

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

LEI Nº 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEI Nº 11.260, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o ano de 2006 como Ano do Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o ano de 2006 como Ano do Turismo.

Art. 2º É instituído o ano de 2006 como Ano do Turismo, com o objetivo de divulgar o produto turístico nacional e estimular o turismo interno.

Art. 3º É autorizada a remissão ao epíteto de que trata o art. 2º desta Lei no texto de todas as publicações oficiais que se referirem ao setor turístico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Favilla Lucca de Paula

LEI Nº 11.261, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Declara Patrona do Feminismo Nacional a escritora Rose Marie Muraro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Patrona do Feminismo Nacional a escritora Rose Marie Muraro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

LEI Nº 11.262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o ano de 2006 como "Ano Nacional Santos Dumont".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2006 como "Ano Nacional Santos Dumont".

Art. 2º Ficam facultadas ao Poder Executivo a programação e a coordenação dos eventos comemorativos alusivos ao fato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva

RETIFICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

(Publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2005, Seção 1)

Na página 1, 1ª coluna, na epígrafe, onde se lê: Lei Complementar nº 20, de 29 de dezembro de 2005, leia-se: Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 2005.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 276, DE 2 DE JANEIRO DE 2006

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 9,0095



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n.º 2.960/05 SF – Primeira-Secretaria

(Comunica que o PL 108/99 foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial)

Em: 13 / 02 / 06

Publique-se. Arquive-se.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30653 - 25

1023

PRIMEIRA SECRETARIA

RELEIÇÃO nesta Secretaria

Em 14/12/05 às 13 horas

[Assinatura]

Assinatura

118070

posto

Ofício nº 2960 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2002 (PL nº 108, de 1999, nessa Casa), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.”

Atenciosamente,

[Assinatura]
Senador PAULO OCTAVIO
Terceiro-Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

Secretaria-Geral da Mesa - SEPPO 14/Dez/2005 21:10
Ass: Manoel Oriem: SF

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 14/12/05

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

[Assinatura]
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-108/1999** **Autor:** **Maria Elvira - PMDB /MG** **Data de Apresentação:** 25/02/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.**Ementa:** Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências.**Indexação:** ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCLUSÃO, NORMAS, HIPOTESE, DESAPARECIMENTO, MENOR, CRIANÇA, ADOLESCENTE, REALIZAÇÃO, INVESTIGAÇÃO, APLICAÇÃO IMEDIATA, NOTIFICAÇÃO, AVISO, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, PORTO, AEROPORTO, EMPRESA DE TRANSPORTES, OBRIGATORIEDADE, FORNECIMENTO, DADOS PESSOAIS, NECESSIDADE, IDENTIFICAÇÃO, PESSOA DESAPARECIDA, EFETIVAÇÃO, BUSCA, HIPOTESE, COLOCAÇÃO, FAMÍLIA, SUBSTITUIÇÃO, AUSENCIA, PRIVAÇÃO, LIBERDADE.**Despacho:**

15/4/1999 - DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) **PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Coriolano Sales** **RDF 1 CCJR (Redação Final) - Léo Alcântara** 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão) **PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Rita Camata** **Substitutivos**

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

SBT 1 CSSF (Substitutivo) - Rita Camata **Publicação e Erratas****Publicação B de 26/06/2002** **Última Ação:****30/12/2005** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11259/2005. DOU 02 01 06 PÁG 01 COL 02.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
25/2/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA ELVIRA.
15/4/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
15/4/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 20 03 99 PAG 10826 COL 01. 
5/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP RITA CAMATA.
5/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
13/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
30/8/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA, COM SUBSTITUTIVO. 
10/9/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 14 09 99.
21/9/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

17/11/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA, COM SUBSTITUTIVO. (PL 108-A/99).
24/11/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
13/4/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP CORIOLANO SALES.
19/4/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
16/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. 
7/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Mendes Ribeiro Filho.
8/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução de Vista (Dep. Mendes Ribeiro Filho).
26/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
6/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 08/08/02 PÁG 37170 COL 01, Letra B, Encerramento. 
21/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 28 08 02. DCD 21 08 02 Pág 38808 Col 02.
29/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
29/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of SGM-P 1265/02 à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
13/9/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
3/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Léo Alcântara
7/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final. 
30/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade. 
29/11/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/751/02.
30/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 11259/2005. DOU 02 01 06 PÁG 01 COL 02.

[Nova Pesquisa](#)